



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

EXAME

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 688/2020/DELTA/SUPEL/RO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº: 0062.306194/2020-81

OBJETO: Registro de Preços para futura contratação de empresa especializada no fornecimento de Sistema de Automação Laboratorial (equipamentos) e todos os materiais, reagentes e acessórios necessários à realização de TESTES HEMATOLOGIA, com vistas no atendimento às necessidades da Secretaria Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, por um período de 12 (doze) meses, de acordo com as condições e especificações discriminadas neste Termo de Referência.

TERMO DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, por meio de sua Pregoeira e Equipe de Apoio, nomeados por força das disposições contidas na Portaria N.º 132/2020/SUPEL-GAB, publicada no DOE do dia 04 de novembro de 2020, em atenção ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **CYN FARMA DISTRIBUIDORA LTDA-ME** passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

I - DA ADMISSIBILIDADE

Tendo sido enviadas pelo Sistema Comprasnet as argumentações pelos licitantes em tempo hábil, à luz do artigo 4º, incisos XVIII e XX da Lei Federal nº 10.520/2002 c/c artigo 26 do Decreto Estadual nº 12.205/2006, recebemos o recurso interposto, por reunir as hipóteses legais intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade, sendo considerado TEMPESTIVO.

II - DOS FATOS

A recorrente, anteriormente denominada como **CYN FARMA DISTRIBUIDORA LTDA-ME**, apresentou a intenção recursal em 27/01/2021 informando a seguinte manifestação:

Registramos a intenção de recurso a respeito da desclassificação, pois a empresa atende os requisitos solicitados no edital.

Não obstante, informamos, em síntese, que as razões recursais da recorrente mencionam injusta desclassificação, uma vez que a análise dos equipamentos conclui que o produto ofertado não atende às especificações do edital, senão vejamos:

Reagentes não intercambiáveis e equipamento ofertado não atende ao requisito de sistema fechado conforme solicitação do Edital (termo de referência).

Todavia, a empresa **CYN FARMA** alega que os equipamentos apresentados para o lote I, II, III, IV e V atendem na íntegra o instrumento convocatório e que pela licitação deve obedecer a Lei 8.666/93, bem como artigo 37 da Constituição Federal:

Art. 37 [...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (grifo nosso)

Naquilo que tange aos reagentes não intercambiáveis, a recorrente menciona que os reativos cleaner, diluent, lysebio e basolyse são intercambiáveis, uma vez que ambos equipamentos, YUMIZEN H1500 e PENTRA 60 ES, aceitam o uso desses produtos:

Imagem 1

ABX Cleaner	ABX Cleaner	ABX Cleaner
<p>INSTRUÇÃO DE USO</p> <p>ALERTA: Verifique se o código [] no rótulo do produto é o mesmo que consta no rodapé desta instrução.</p>	<p>HORIBA Instruments Brasil Ltda. Rua Presbítero Plínio Alves de Souza, 645 Jd. Ermida II - Jundiaí / SP - CEP: 13.212-181 CNPJ: 01.759.236/0001-79</p> <p>REGISTRO MS: 10347320004</p> <p>REF 0903010</p>	<p>Responsável Técnico: Vincent Thomas Coulon - CRQ IV 04362289</p> <p>Uso nos equipamentos: ABX Pentra 60 / 60 C+, ABX Pentra 80 / XL80 ABX Pentra 120 / 120 Retic, ABX Pentra DX120 / DF120 Pentra ES60, Pentra XLR, Pentra DX Nexus / DF Nexus Yumizen H500 / H550, Yumizen H1500 / H2500</p> <p>Atendimento ao Consumidor: 0800-11-3999</p>
ABX Diluent	ABX Diluent	ABX Diluent
<p>INSTRUÇÃO DE USO</p> <p>ALERTA: Verifique se o código [] no rótulo do produto é o mesmo que consta no rodapé desta instrução.</p>	<p>HORIBA Instruments Brasil Ltda. Rua Presbítero Plínio Alves de Souza, 645 Jd. Ermida II - Jundiaí / SP - CEP: 13.212-181 CNPJ: 01.759.236/0001-79</p> <p>REGISTRO MS: 10347320011</p> <p>REF 0901020</p>	<p>Responsável Técnico: Vincent Thomas Coulon - CRQ IV 04362289</p> <p>Uso nos equipamentos: ABX Pentra 60 / 60 C+, ABX Pentra 80 / XL80 ABX Pentra 120 / 120 Retic, ABX Pentra DX120 / DF120 Pentra ES60, Pentra XLR, Pentra DX Nexus / DF Nexus Yumizen H500 OT / H550, Yumizen H1500 / H2500</p> <p>Atendimento ao Consumidor: 0800-11-3999</p>

E ainda:

Imagem 2

Hematologia

ABX Lysebio (0.4L)

- **ABX Pentra 60 / 60C+**
- ABX Pentra 80 / XL80
- Pentra ES60 / MS60 / MS CRP
- Microsemi CRP
- Pentra XLR

2019/05/09
A95A00263EPT

REF 0906013

REAGENT 0.4 L

IVD CE

HORIBA ABX SAS
Parc Euromédecine
Rue du Caducée
BP 7290
34184 Montpellier Cedex 4
FRANCE

Hematologia

ABX Lysebio (1L)

- ABX Pentra 80 / XL80
- Microsemi CRP
- Pentra DX Nexus / DF Nexus
- Pentra XLR
- ABX Pentra DX120 / DF120
- **ABX Pentra 120 / 120 Retic**
- **Yumizen H1500 / H2500**

2019/05/09
A95A00111NPT

REF 0906012

REAGENT 1 L

IVD CE

HORIBA ABX SAS
Parc Euromédecine
Rue du Caducée
BP 7290
34184 Montpellier Cedex 4
FRANCE

Hematologia

ABX Basolyse (5L)

- ABX Pentra 120 / 120 Retic
- ABX Pentra DX120 / DF120
- Pentra DX Nexus / DF Nexus
- **Yumizen H1500 / H2500**

2019/05/09
A95A00010PT

REF 0204050

REAGENT 5 L

IVD CE

HORIBA ABX SAS
Parc Euromédecine - Rue du
B.P. 7290
34184 MONTPELLIER Cede
FRANCE

Equipamentos de hematologia (para utilização em diagnóstico *in vitro*)

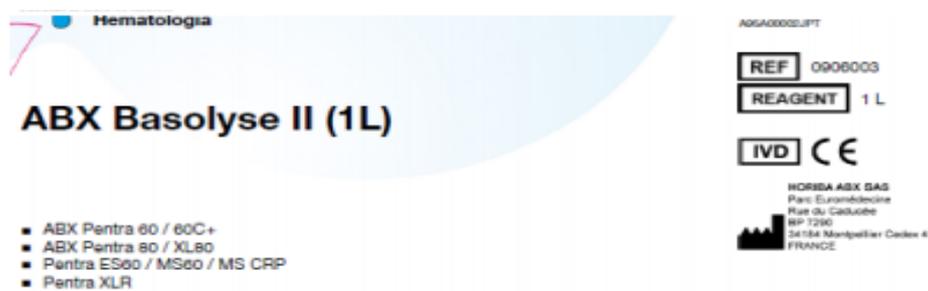
Utilização prevista *

O **ABX Basolyse** é uma solução de lise destinada ao diagnóstico *in vitro* e concebida para a lise de eritrócitos (RBC), para a contagem e diferenciação de leucócitos (WBC) nos contadores de glóbulos sanguíneos HORIBA Medical.

Gestão de resíduos

É favor consultar os requisitos da legislação local.

Condição microbiológica



Equipamentos de hematologia (para utilização em diagnóstico *in vitro*)

Utilização prevista

O **ABX Basolyse II** é uma solução de lise destinada ao diagnóstico *in vitro* e concebida para a lise de eritrócitos (RBC), para a contagem e diferenciação de leucócitos (WBC) nos contadores de glóbulos sanguíneos HORIBA Medical.

Condição microbiológica

Não aplicável.

Descrição e composição

Já acerca do equipamento do sistema fechado, menciona a recorrente que os equipamentos YUMIZEN H1500 e PENTRA 60 ES detém de tais requisitos, logo a recorrente ratifica que seu produto ofertado atende ao Edital.

Ao final, requer a recorrente que:

- a) Provimento do recurso e;
- b) Reformar a decisão que desclassificou sua proposta.

III - DAS CONTRARRAZÕES

Em primeira linha, informamos que a recorrida, **REAL DIAGNOSTICA COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LABORATORIAIS LTDA**, apresentou suas contrarrrazões em tempo hábil, logo são tempestivas.

A **REAL DIAGNOSTICA** menciona que o objeto do presente certame é Registro de Preços para futura contratação de empresa especializada no fornecimento de Sistema de Automação Laboratorial (equipamentos) e todos os materiais, reagentes e acessórios necessários à realização de TESTES HEMATOLOGIA, com vistas no atendimento às necessidades da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, sendo o procedimento licitatório formado por único lote para automação em hematologia, divididos em máquinas iguais para os itens I, II e para os itens III, IV e V, uma vez que as exigências de sistema fechado e mesmo conjunto de reagentes intercambiáveis foram definidas no edital e termo de referência.

A recorrida alega que se sagrou vencedora após a desclassificação da **CYN FARMA**, visto que os equipamentos ofertados por essa empresa, para os itens III, IV e V, não contêm o mesmo conjunto de reagentes intercambiáveis conforme solicitado no edital.

Não obstante, a **REAL DIAGNOSTICA** expõe que verificou o material disponibilizado pela recorrente, a qual ofertou o equipamento YUMIZEN H1500 para os itens I e II, já para os itens III, IV e V, PENTRA 60 ES, porém ao observar os reagentes o primeiro equipamento utiliza Diluent, Cleaner, Basolyse, Lysebio, Flurocyte, Minoclain e Eosinofix, já o segundo vale-se Diluent, Lysebio, Cleanear, Eosinofix e Basolyse, logo se observa que não possui o mesmo conjunto intercambiável de reagentes.

Nesse sentido, a recorrida entende por intercambiável os mesmos reagentes que atenderiam o equipamento I e II atenderiam aos equipamentos dos itens III, IV e V, sendo o inverso também verdadeiro, porém não é isso que se conclui ao realizar a comparação dos produtos propostos pela recorrente.

Naquilo que tange ao sistema fechado, a empresa **REAL DIAGNOSTICA** informa que, pelo folder apresentado pela recorrente, o equipamento para os itens III, IV e V tem sistema aberto, logo a Administração não poderia aceitar ou classificar proposta em desconformidade com o edital e termo de referência.

Assim, não pode a Administração ir de encontro ao Art. 41 da Lei 8.666/93 sendo que está adstrita ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Por fim, as regras fornecidas pelo edital são obrigatórias, tanto para os participantes como para a Administração, sob pena de desclassificação.

Ao final requer a recorrida os seguintes pedidos:

- a) Recebimento das contrarrazões;
- b) Não provimento do recurso;
- c) Manutenção da decisão que aceitou e habilitou a proposta da empresa **REAL DIAGNOSTICA**;
- d) Direcionamento das contrarrazões, em caso de reforma de decisão, à Autoridade Superior

IV - DO MÉRITO

Com base no artigo 4º. inciso XVIII, da Lei Federal nº. 10.520/2002, c/c artigo 26 do Decreto Estadual nº. 12.205/2006, e subsidiariamente, com o artigo 109, inciso I, alínea “b”, da Lei Federal nº. 8.666/93, examinamos a intenção, a peça recursal e contrarrazões, e após diligenciar a Secretaria de origem, a qual se manifestou por meio de despacho técnico, decidimos o que se segue.

Preambularmente temos que a Superintendência Estadual de Licitações do Estado de Rondônia SUPEL/RO, publicou Edital de licitação nº 688/2020/SUPEL/DELTA/RO sob a modalidade de Pregão, na forma Eletrônica, tipo menor preço, com vistas à seleção de empresa para atender o objeto supramencionado, visando suprir as necessidades da **Secretaria Estadual de Saúde - SESAU**.

É preciso reforçar que a elaboração do Termo de Referência, bem como a caracterização adequada do objeto a ser licitado é responsabilidade exclusiva da Secretaria de Origem, vejamos:

“Art. 9º Na fase preparatória do pregão, na forma eletrônica, será observado o seguinte:

I - elaboração de termo de referência pelo órgão requisitante, com indicação do objeto de forma precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou sua realização” (DECRETO ESTADUAL N. 12.205/06)

E mais:

“Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição” (LEI FEDERAL 10.520/02)”

Não obstante, conforme mencionado nas razões e contrarrazões recursais, informamos que a pretensão do recurso administrado visou retificar o parecer técnico (0015565760) da SESAU, a qual desclassificou a empresa **CYN FARMA DISTRIBUIDORA LTDA-ME**, senão vejamos:

Parecer nº 1/2021/LEPAC-ASTEC

[...] Diante da análise das propostas apresentadas referente ao **Lote I - Automação em Hematologia**, esta comissão emite o seguinte parecer:

a) **A empresa CYN FARMA DISTRIBUIDORA LTDA-ME - CNPJ/MF: 10.541.396/0001-38 - PROPOSTA (0015475462) - ATENDE PARCIALMENTE OS REQUISITOS/EXIGÊNCIAS DO Pregão Eletrônico n.º 688/2020/SUPEL/DELTA/RO**

QUANTO ÀS CARACTERÍSTICAS MÍNIMAS DOS EQUIPAMENTOS:

EQUIPAMENTO YUMIZEN H1500 - **ATENDE AS EXIGÊNCIAS EDITALICIAS**

EQUIPAMENTO **ABX PENTRA 60 E - NÃO ATENDE AS EXIGÊNCIAS EDITALICIAS** NO QUESITO SISTEMA FECHADO COM MESMO CONJUNTO DE REAGENTES INTERCAMBIÁVEL PARA O LOTE (MODO DE ASPIRAÇÃO APENAS PARA SISTEMA DE TUBO ABERTO AUMENTANDO A EXPOSIÇÃO DO OPERADOR À POSSÍVEIS ACIDENTES NR 32 - CLASSE DE RISCO 2, 3 E 4);

NÃO POSSUI O MESMO CONJUNTO DE REAGENTES INTERCABIAVEIS ENTRE OS EQUIPAMENTOS (YUMIZEN H1500 E ABX PENTRA 60 E), SENDO O CONJUNTO DE REAGENTES DO EQUIPAMENTO YUMIZEN H1500 COMPOSTO POR (7 REAGENTES: DILUENT, CLEANER, BASOLYSE II, LYSEBIO, FLUOCYTE, MINOCLAIR E EOSINOFIX) E O CONJUNTO DE REAGENTES DO EQUIPAMENTO ABX PENTRA 60 E COMPOSTO POR (5 REAGENTES: DILUENT, CLEANER, BASOLYSE II, LYSEBIO E EOSINOFIX).

Visando alijar qualquer inconsistência quanto ao julgamento deste recurso, até mesmo porque as razões emitidas pelas recorrentes em fase recursal são de caráter técnico, e em homenagem ao princípio da autotutela administrativa, remetemos os autos do processo administrativo para o órgão requerente a fim de manifestação 0016051175, uma vez que a recusa do produto ofertado pela empresa **CYN FARMA** fora realizada pela SESAU.

Transcrevemos a seguir a conclusão da manifestação da SESAU, que pode ser consultada na íntegra no documento 0016111252:

(...)

23. Diante da exposição de motivos, ratificamos o Parecer 1 (0015565760), complementado pelo Parecer 2 (0015762099) emitido por este LEPAC/RO, considerando que a proposta da licitante CYN FARMA (0015475462) **NÃO ATENDE A EXIGÊNCIA NO QUESITO "Sistema Fechado"**.

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Jose Giroldi, Assessor(a)**, em 10/02/2021.

Diante do exposto, entendemos que só há a necessidade de revisão de atos realizados quando houver motivo cabal de nulidade ou convalidação, o que não houve no caso em tela, pois conforme demonstrado e justificado pela SESAU, os argumentos apresentados pela recorrente, não trouxeram ensejos suficientemente razoáveis, tampouco provas robustas, não sendo suficientes para motivar a reformulação do julgamento proferido pela Pregoeira na decisão exarada na ata da sessão do certame em epígrafe.

V - DA DECISÃO

Em suma, pelas razões de fato e de direito acima expostas, sabendo que a Administração, em tema de licitação, está vinculada aos princípios da legalidade, razoabilidade, eficiência, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, dentre outros, decidimos a seguir:

1. **Manter a decisão que habilitou a empresa REAL DIAGNOSTICA COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LABORATORIAIS LTDA para o item 1.**

Destacamos que esta decisão não vincula a deliberação superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base no que foi carreado a este certame, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe a análise e a conclusão.

Em cumprimento ao § 4º, do art. 109, da Lei de Licitações, submetemos a presente decisão à análise do Superintendente Estadual de Licitações, para manutenção ou reformulação da mesma.

Porto Velho, 12 de fevereiro de 2021.

FABÍOLA MENEGASSO DIAS

Pregoeira equipe DELTA/SUPEL/RO

Mat. 300148746



Documento assinado eletronicamente por **Fabíola Menegasso Dias, Pregoeiro(a)**, em 15/02/2021, às 09:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0016159714** e o código CRC **2F509334**.